

Processo: 01/503.010/22 Fls:
Início: 21/10/2022 Rubrica:

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

Licitação: Chamamento Público nº 002/23

Objeto: CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NA ÁREA TRABALHISTA

Às 16:00 (dezesseis) horas do dia vinte e três de outubro de 2023, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pela Ordem de Serviço nº 011, de 19 de abril de 2023, para apreciação de RECURSO interposto tempestivamente pelo escritório **Rocha Calderon e Advogados Associados**. Conhecidos os termos do referido documento, passa-se a expor:

1. Síntese das alegações do recorrente: Discorda a recorrente da avaliação da Comissão, quanto ao item E.45 e E.46. Alega que os Atestados de Capacidade Técnica e uma Carta de recomendação tem o mesmo significado, relevância e conteúdo, e que, portanto, deveriam ser considerados para pontuação. Cita o item 8.5 do edital para questionar a não concessão de prazo para que substituísse os documentos não aceitos pela Comissão.

2. Síntese das contrarrazões: Alega o escritório **Hollanda, Barbosa & Alexandre Advogados Associados** que o Edital é claro ao exigir no item E.45, a apresentação de Carta de Recomendação e que o recorrente apresentou para pontuar no referido item, Atestados de capacidade Técnica, que não deve ser aceito como Carta de recomendação. Alega ainda que o recorrente informa a apresentação de Atestados de capacidade técnica de empresas de direito público, aduzindo que “é sabido que a administração Pública em regra não pode recomendar serviços, pois estaria descumprindo os Princípios fundamentais vigentes”.

3. Parecer da Comissão Especial de Credenciamento: I – Da pontuação referente ao item E.45 (carta de recomendação): O recorrente alega ter apresentado diversas peças carta de recomendação, bem como atestado de capacidade técnica, comprovando que atingiu a pontuação máxima, mas atingiu apenas 12 (doze) pontos. Cumpre esclarecer, que não foram desconsiderados os atestados de capacidade técnica anexados, eis que os mesmos atenderam o item E.4 do Edital (que analisam os requisitos para a habilitação junto ao credenciamento), consoante fls. as fls. 14710, 14711, 14712, senão vejamos: “(E.4) Comprovação de aptidão da sociedade de advogados para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do credenciamento, por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre a efetiva atuação no patrocínio mensal de pelo menos 250 (duzentas e cinquenta) ações trabalhistas, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, admitindo-se a soma de atestados, desde que abranjam o mesmo período de prestação dos serviços e, ainda, que sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto do credenciamento.” De acordo com item E.45 do Edital, serão atribuídos 3 pontos a cada carta de recomendação apresentada, senão vejamos: “(E.45) Serão atribuídos 3 (três) pontos para a Sociedade de advogados que apresentar carta de recomendação, na

qual deverá constar local e data de emissão da carta, nome e CNPJ da empresa que está recomendando a Sociedade de advogados, tempo de prestação de serviços para a empresa e identificação do responsável que emite a carta de recomendação, com seus dados de contato e assinatura pelas informações declaradas. Poderão ser apresentadas até o máximo de 5 (cinco) cartas de recomendação.” Sendo assim, após reanálise da documentação apresentada, esta comissão manteve a pontuação máxima de 12 pontos, por constar apenas 4 (quatro) cartas de recomendação, em consonância com o referido item, mantendo a pontuação ao recorrente. Em relação ao tema, essa Comissão opina pelo não provimento do recurso. II - Da análise da concessão de prazo para saneamento de irregularidade: O recorrente também impugna a concessão do prazo previsto no item 8.5, para que os escritórios interessados pudessem sanar os motivos que levaram à sua inabilitação. Assim dispõe o item 8.5 do Edital:

8.5. No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o credenciamento, será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para que o interessado, querendo, promova o saneamento de quaisquer irregularidades que tiverem sido apontadas pela COMLURB.

De acordo com a previsão do item 8.5, somente nos casos de descumprimento das condições estabelecidas para o Credenciamento será concedido prazo de 02 (dois) dias úteis para sanar as irregularidades apontadas, sendo convocados para tanto os escritórios que não foram habilitados. Diante da ata de credenciamento enviada em 04/09/2023, esta Comissão esclarece que o prazo mencionado no item 8.5 refere-se tão somente à documentação pertinente aos itens E.1 a E.5. Importante destacar que todos os documentos apresentados pelo recorrente foram analisados pela Comissão, e contabilizados para fins de pontuação. O recorrente por outro lado, foi credenciado, e mantida a pontuação máxima de 109 (cento e nove) pontos, pontuação muito superior aos 70 (setenta) pontos da nota técnica mínima prevista no item E.6 do Edital, não havendo motivo para que fosse intimado pela Comissão para sanar irregularidades. As disposições do Edital devem ser interpretadas restritivamente, de modo que vinculam tanto a Administração quanto aos participantes do Chamamento Público, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, de modo que é incabível a interpretação extensiva pretendida pelo recorrente.

4. Conclusão: Pelo exposto, a Comissão Especial de Credenciamento, nos termos da legislação vigente decide **NÃO ACATAR** as alegações do escritório **Rocha Calderon e Advogados Associados**. Nada mais havendo a tratar, encerraram-se os trabalhos lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, é assinada pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento.